



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

**Procedimento Ordinário n.º 0802040-95.2017.8.02.0000**

**Direito de Greve**

**Tribunal Pleno**

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

**Autor : Município de Arapiraca**

**Procurador : Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL) e outros**

**Réu : Sindicato dos Trabalhadores da Educação Em Alagoas - Sintéal - Núcleo Regional de Arapiraca**

**Advogado : Abel Souza Cânddo (OAB: 2284/AL) e outros**

**DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO – TRIBUNAL PLENO \_\_\_\_\_ / 2017**

1 Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve (fls. 01-23) ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPIRACA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS – SINTEAL – NÚCLEO REGIONAL DE ARAPIRACA, por meio da qual requereu fosse declarada ilegal a paralisação deflagrada pela parte ré.

2 Nos termos da decisão proferida as fls. 79-85, indeferi o pedido de tutela antecipada formulada pelo Município, face a inexistência de elementos aptos a demonstrar, de plano, a ilegalidade da greve. Contudo, tendo em vista o interesse público que orbita o objeto litigioso, invoquei o poder geral de cautela conferido ao julgador e determinei ao sindicato que mantivesse a prestação dos serviços na razão de 50%, enquanto perdurasse o movimento paredista, sob pena de aplicação de multa na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

3 Outrossim, determinei a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 100), oportunidade em que o réu garantiu que levaria a contraproposta<sup>1</sup> lançada pelo autor para avaliação em assembleia da categoria, comprometendo-se (ambos) a informar nos autos a possibilidade ou não de acordo.

4 As fls. 110-121 a parte demandada apresentou contestação, sem arguir preliminares. Juntou os documentos de fls. 122 a 895.

5 O Município, por sua vez, atravessou a petição de fls. 898-901, informando que o reajuste de 2,33% seria o único caminho possível para o ano 2017.

<sup>1</sup> Complementação no importe de 2,67% em dezembro do corrente ano (a ser acrescido na proposta 2,33% a ser pago em setembro com efeitos retroativos a julho), com o compromisso de avaliar tal possibilidade até o dia 17/07/2017 e se manifestar acerca da possibilidade ou não de efetivação.



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

Em seguida (fls. 912-919) informou sobre a recusa do sindicato quanto à referida proposta, se manifestou sobre os termos da contestação e pugnou pela reconsideração da interlocutória proferida as fls. 79-85, deferindo a liminar.

**6 Na data de ontem (24/07/2017), o MUNICÍPIO DE ARAPIRACA informou (fls. 945-947) que o SINTEAL havia promovido o fechamento do centro administrativo da prefeitura, impedindo o funcionamento dos serviços essenciais à população, conforme imagens constantes as fls. 948-958. De acordo com o autor, a parte ré colocou correntes e cadeados nos portões. Ademais, hoje (25/07/2017), protocolou mais uma petição, noticiando acerca da permanência da ocupação do prédio público e discorrendo sobre os prejuízos suportados.**

7 É o relatório. Fundamento e decido.

8 Não obstante o presente processo esteja evoluindo para a fase decisória, considero necessária imediata manifestação do Poder Judiciário acerca das últimas notícias trazidas aos autos pela parte demandante.

9 Assim, no que se refere ao pleito de que o SINTEAL respeite o direito de ir e vir do cidadão, abstendo-se de bloquear o acesso de qualquer órgão público ou privado, considero, "a priori", que eventuais ações possessórias devem ser propostas perante o Juízo competente, não cabendo a este julgador deliberar a respeito de tal matéria, sobretudo porque o objeto do processo em liça restringe-se a verificar a legalidade (ou não) do movimento grevista.

10 Por outro lado, é necessário consignar que mesmo que legítimo seja o movimento grevista deflagrado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES, suas reivindicações não justificariam o bloqueio de acesso a qualquer órgão, seja público ou privado, capaz de gerar prejuízos à coletividade. Situações como estas configuram-se em excesso praticado pelas entidades sindicais e por seus filiados, e não podem ser toleradas pelo Judiciário.

11 A Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, é taxativa:

**Artigo 6º, § 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

**direitos e garantias fundamentais de outrem.**

**Artigo 6º, § 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.**

12 Dessa forma, não obstante eventual decisão relativa a esbulho, turbação ou ameaça deva ser proferida no bojo de ação específica, invoco o poder geral de cautela constitucionalmente conferido ao julgador para, diante da gravidade das circunstâncias, **PROIBIR** a execução de qualquer conduta relacionada ao movimento grevista, que se destine a ocupar ou bloquear o acesso a órgãos públicos e privados, causando prejuízo a toda população, sob pena de o descumprimento configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA perpetrado pelos dirigentes sindicais e demais envolvidos, com a remessa de cópias do procedimento a ser instaurado ao representante do Ministério Público, para acompanhamento e providências cabíveis. Trago, a título de exemplo, as seguintes ementas:

**INTERDITO PROIBITÓRIO BEM PÚBLICO RODOVIA ESTADUAL Servidores públicos municipais que, em contexto de movimento reivindicatório e na iminência de greve, pretendiam paralisar rodovia** concedida a empresa privada Ajuizamento pela concessionária, objetivando que os réus (sindicato dos servidores e respectiva presidente) **abstenham-se de promover qualquer tipo de tumulto, bloqueio ou ocupação de quaisquer espaços integrantes das rodovias concedidas, sob pena de multa** Competência da Justiça Estadual, inaplicável a Súmula Vinculante 23 do STF Liminar deferida, confirmada pela sentença recorrida Encerramento do movimento grevista, fato notório por remontar ao ano de 2006, que tornou de nenhum efeito prático a eventual reforma da sentença Ausência superveniente de interesse recursal Precedentes do TJSP Apelação não conhecida. (TJ-SP - APL: 9138885312006826 SP 9138885-31.2006.8.26.0000, Relator: Gonzaga Franceschini, Data de Julgamento: 01/06/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DIREITO DE GREVE E LIVRE MANIFESTAÇÃO SINDICAL E DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BLOQUEIO DO ACESSO A AGENCIA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FOTOGRAFIAS. Os evidentes excessos de parte**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

**do sindicato grevista, obstando o ingresso de cidadãos, clientes e funcionários na agência bancária, demonstrado pelo conjunto probatório dos autos é suficiente ao deferimento da medida liminar requerida.** Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70017084567, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 29/09/2006) (TJ-RS - AI: 70017084567 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 29/09/2006, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2006)

13 Acerca da matéria, observe-se o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:

**Art. 187.** Em caso de desobediência à ordem judicial, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o relator providenciará para que o paciente seja retirado da prisão.

14 O Código Penal Brasileiro também faz alusão ao instituto:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**15 Diante o exposto, passo a editar os seguintes comandos:**

1 – **PROÍBO** a execução de qualquer conduta relacionada ao movimento grevista, que se destine a ocupar ou bloquear o acesso a órgãos públicos e privados, causando prejuízo à esfera Administrativa Municipal (centro administrativo), sob pena de o descumprimento configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA perpetrado pelos dirigentes sindicais e demais envolvidos, com a remessa de cópias do procedimento a ser instaurado ao representante do Ministério Público, para acompanhamento e providências cabíveis, **bem como incidência de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento.**

2 – DETERMINO A INTIMAÇÃO DO SINDICATO, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca de todas as informações prestadas pela municipalidade, constantes nos autos após a juntada da sua contestação;

3 – DETERMINO A INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, para que



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

comproven o cumprimento (ou descumprimento) das determinações constantes da decisão de fls. 79-85, no mesmo prazo acima estabelecido, bem como para se manifestar, em observância ao que estabelece o artigo 355 do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>, acerca da necessidade de produção de outras provas, no prazo de cinco dias, especificando-as e justificando sua utilidade, sob pena de indeferimento<sup>4</sup>.

4 – Após o cumprimento das determinações supra, **DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, voltando-me os autos imediatamente conclusos após o transcurso do prazo legal.

Maceió-AL, 25 de julho de 2017.

**Alcides Gusmão da Silva**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Seção II - Do Julgamento Antecipado do Mérito - Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

<sup>4</sup> Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.